SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002217-57.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A
Requerido: Bruno Bassanezi Ramos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

Em suma, Banco Bradesco S/A, qualificado nos autos, ajuizou em face de Bruno Bassanezi Ramos ação de busca e apreensão do veículo utilitário, marca Hyunday, modelo I30 CW GLS, 2.0, 16V, cor preta, ano de fabricação 2010, modelo 2011, afirmando que com ele firmou contrato de financiamento para aquisição de bem, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 25.000,00, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 852,33 cada, vencendo-se a primeira parcela em 08/01/2016 e a última em 09/12/2019. A partir da 12ª parcela não mais ocorreram pagamentos, havendo um débito em aberto no valor de R\$32.385,32.

A inicial veio instruída com documentos (fls.12/23).

A mora foi comprovada, já que enviada notificação extrajudicial ao endereço da parte ré que não comunicou sua mudança de endereço.

Pede, destarte, a busca e apreensão liminar e a consolidação da posse plena e exclusiva do bem em seu favor (fls. 2/3).

Manifestação da parte ré as fls. 51/56, apresentando sua

purgação à mora e juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$4.065,49 (quatro mil e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), para quitação total do débito vencido e suas devidas correções.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A medida liminar foi deferida e cumprida (fls.62/63).

Nova manifestação da parte ré às fls.72, pugnando pela designação de audiência de tentativa de conciliação, a fim de viabilizar a complementação do valor já purgado para quitação do contrato.

Manifestação da parte autora às fls.73/74, alegando que o depósito de fls.57 não satisfaz o débito em sua integralidade, não restando caracterizada a purga da mora. Afirma ainda que a restituição do veículo só poderia ocorrer mediante o pagamento da integralidade da dívida, o que não ocorreu.

Contestou a parte ré às fls.75/92, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, aduz, em síntese que: a) recebeu a notícia, via contato telefônico, de que a Central do Banco Bradesco havia lhe passado um valor, diverso do anotado na exordial, que serviria de proposta de acordo para quitação do débito; b) tentou inúmeras vezes contactar o escritório Valente Advogados, porém, em nenhum dos telefonemas conseguiu obter a informação de qual valor seria objeto de proposta de acordo entre as partes; c) sob o alvo da preclusão, efetuou o pagamento a título de purgação de mora; d) somente após haver purgado a mora foi informado pelo escritório de advocacia Valente que o valor estabelecido pela Central do Banco Bradesco para quitação de todo o contrato seria no importe de R\$24.500,00; e) convicto de que poderia depositar tal valor, contactou o Banco Bradesco para obter autorização para depósito, porém, foi informado de que não havia interesse por parte do escritório de advocacia Valente; f) já adimpliu 62,5% do valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

venal do carro, portanto, há que se aplicar a teoria do adimplemento substancial dos contratos. Requer os benefícios da justiça gratuita e a imediata restituição do veículo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reconvenção às fls.86/92, na forma de ação de consignação em pagamento com pedido liminar de tutela antecipada, a fim de suspender o leilão do veículo, objeto da presente ação e pedido de autorização para depósito, no valor de R\$ 24.500,00, para adimplemento e extinção da obrigação. No mérito aduz a parte ré, em síntese que, vem enfrentando dificuldades a fim de dar quitação ao contrato devido aos entraves criados por parte do escritório de advocacia. Sustenta que estava dentro do prazo de 05 dias para juntar aos autos o comprovante de pagamento, porém, não obteve retorno da instituição financeira. Receoso diante da preclusão, purgou a mora, porém, em valor inferior ao informado pela parte autora Banco Bradesco S/A posteriormente, ou seja, R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais). Não restam dúvidas de que a instituição financeira recusou-se a receber o valor do débito nos moldes por ela mesma delineado. Batalha pela restituição de seu veículo, mediante o pagamento dos R\$ 24.500,00 informados pela parte autora.

Decisão de fls.94/96 afastou a tese de cerceamento de defesa e deixou de receber o pedido reconvencional.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Cuida-se de hipótese em que é despicienda a produção de prova oral, pelo que o feito está sendo julgado no estado da lide, como dispõe a lei (art.355, I, do NCPC).

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, tendo

em vista que não demonstrou por meio de documentos a alegada hipossuficiência.

Incontroversa nos autos a existência de contrato de financiamento para a aquisição do veículo descrito na inicial e o inadimplemento da parte ré. Notificada extrajudicialmente, a parte ré foi constituída em mora. Como ainda assim não saldou a dívida, o banco autor ajuizou a presente ação de busca e apreensão.

Quanto à possibilidade de purgação de mora em caso de alienação fiduciária, o STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.418.8593/MS estabeleceu que a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos.

Logo, não tendo havido o pagamento integral da dívida no caso em tela, não foi purgada a mora. Por esta razão não vingam os reclamos da parte ré.

Alega o réu, em contestação que adimpliu 62,5% do valor venal do bem o que reafirma a sua boa-fé e se harmoniza com o disposto nos artigos 421 e 422 do Código Civil. Sustenta, ainda, que faz juz à teoria do adimplemento substancial dos contratos, já que adimpliu o valor do veículo em quase sua totalidade.

No caso em tela, é forçoso reconhecer que não se está diante dos requisitos autorizadores da aplicação da teoria do adimplemento substancial, já que o percentual quitado pela parte ré corresponde, a aproximadamente 62% do valor financiado, não se mostrando ínfimo o valor pendente de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quitação.

E mais, em que pese a argumentação da parte ré, a incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, não pode prevalecer em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais. Há absoluta incompatibilidade da citada teoria com os termos da lei de regência. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.622.555-MG: "RECURSO **AÇÃO** ESPECIAL. DE **BUSCA** APREENSÃO. E CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRASMUDÁ-LA EM AÇÃO **EXECUTIVA** DE COBRANÇA). A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA DE REGÊNCIA. LEI **ESPECIAL** RECONHECIMENTO. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO **PAGAMENTO** DA **INTEGRALIDADE** DA DÍVIDA, **ASSIM** COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E **ENCARGOS APRESENTADOS PELO** CREDOR, **CONFORME** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O DOS **RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS RITO** (REsp n.1.418.593/MS. 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO **REPUTADA** ÍNFIMA), POR ELE SOB PENA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. **DESVIRTUAMENTO** DA **TEORIA** DO **SUA ADIMPLEMENTO** SUBSTANCIAL, **CONSIDERADA** FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Relator Ministro Marco Buzzi, 22.02.2017).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art.3º e §§ do Decreto-lei n.911/69, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo utilitário marca Hyundai, modelo I30 CW GLS 2.0, 16V, cor preta, placa EUI4032, chassi KMHDC51EBBU314447 em mãos da parte autora, que desde já fica expressamente autorizada a vende-lo a terceiros.

Não sendo o depósito suficiente para purgar a mora, autorizo o réu a levantá-lo.

Condeno a parte ré em razão de sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de maio de 2017.

## Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA